

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-982-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I reúne onze textos elaborados, submetidos e posteriormente aprovados por professores que integram o banco de avaliadores do CONPEDI. Todos os textos foram selecionados a partir de um processo de avaliação cega por pares, o que garante a seriedade do mecanismo de análise das contribuições acadêmicas. Os textos selecionados abordam temas os mais diversos dentro da temática Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Em todos eles observamos a criatividade e empenho dos pesquisadores no sentido de abordarem de forma criativa, racional e crítica as temáticas objeto de suas investigações, a exemplo dos impactos da constituição sobre a administração; globalização e constituição; comissões parlamentares de inquérito; proteção das diferenças pelo Supremo Tribunal Federal; estado de coisas inconstitucional; precedentes; direitos humanos e direitos fundamentais; reforma da constituição e constitucionalismo na América Latina.

Todos os artigos suscitam debates e contribuem para o avanço das discussões a partir das investigações realizadas, mantendo vivo o processo de compreensão dos institutos jurídicos não somente vigentes no Brasil como também em organismo internacionais cujas decisões impactam na dinâmica da sociedade brasileira.

Por tudo isso, recomendamos a leitura dos artigos que integram esta coletânea.

Boa leitura.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia -UNIVALI

Prof. Titular Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI) E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: AS OCORRÊNCIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A APROXIMAÇÃO ENTRE A TEORIA DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E A DECISÃO ESTRUTURANTE

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS (ECI) AND THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL: OCCURRENCES IN THE FEDERAL SUPREME COURT AND A APPROXIMATION BETWEEN THE RULING CONSTITUTION THEORY AND STRUCTURING DECISION

Jaci Rene Costa Garcia ¹

João Hélio Ferreira Pes ²

Resumo

A investigação tem por objetivo tratar sobre violações dos direitos fundamentais a partir da recepção do ECI e das primeiras decisões estruturantes produzidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. O ECI tem origem na Corte Constitucional Colombiana e desde 2015 está presente em decisões do STF. Assim, a relação entre Constituição Dirigente e Decisão Estruturante constituem o tema da presente pesquisa, tendo como ponto de orientação analítico o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). O objetivo da pesquisa está em identificar a produção de decisões estruturantes no Supremo Tribunal Federal, em sede de ADPF, bem como a força de mobilizar os poderes e a sociedade a partir da afirmação dos direitos fundamentais. Como se trata de pesquisa quali-quantitativa, foram identificados alguns dados iniciais numa primeira busca no sítio do Supremo Tribunal Federal, utilizando para busca a expressão “estado de coisas inconstitucional”, sendo encontrados 213 acórdãos sobre o tema. No atual momento, sob o filtro da classe ADPF, foram identificados 24 acórdãos que estão sendo analisados qualitativamente a partir da busca sobre: [i] data da decisão, [ii] mérito da discussão, [iii] conteúdo da decisão estruturante. Por fim, utilizou-se do método de abordagem dedutivo visando explicitar os conteúdos das decisões e, ao analisar sob a égide do conceito de constituição dirigente, identificou-se [i] uma atuação proativa do Tribunal baseada em razões construídas sob a orientação do texto constitucional e [ii] a mobilização dos poderes com vistas a efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Teoria da constituição, Direito constitucional, Direitos fundamentais, Constituição dirigente, Decisão estruturante

¹ Doutor em Direito pela UNISINOS, Advogado, garcia@garcias.com.br. Vinculado ao Grupo de Pesquisa Teria Jurídica no Novo Milênio/Linha de Pesquisa Direito Constitucional Aplicado do Curso de Direito da UFN; garcia@ufn.edu.br.

² Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Pós-Doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor do Curso de Direito da UFN; E-mail: joaheliopes@gmail.com.

Abstract/Resumen/Résumé

The investigation aims to address violations of fundamental rights following the reception of the ECI and the first structuring decisions produced in the context of concentrated control of constitutionality in Brazil. The ECI originates from the Colombian Constitutional Court and has been present in STF decisions since 2015. Thus, the relationship between the Ruling Constitution and the Structuring Decision constitute the theme of this research, with the Unconstitutional State of Affairs (ECI) as an analytical point of orientation. The objective of the research is to identify the production of structuring decisions in the Federal Supreme Court, within the ADPF, as well as the strength to mobilize the powers and society through the affirmation of fundamental rights. As this is qualitative-quantitative research, some initial data were identified in a first search on the Federal Supreme Court website, using the expression “unconstitutional state of affairs” to search, with 213 rulings on the topic being found. Currently, under the ADPF class filter, 24 judgments were identified and are being qualitatively analyzed based on the search for: [i] date of the decision, [ii] merit of the discussion, [iii] content of the structuring decision. Finally, the deductive approach method was used to explain the contents of the decisions and, when analyzing under the aegis of the concept of governing constitution, it was identified [i] a proactive action by the Court based on reasons constructed under the guidance of the text constitutional and [ii] the mobilization of powers with the aim of realizing fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of the constitution, Constitutional right, Fundamental rights, Ruling constitution, Structuring decision

INTRODUÇÃO

Investiga-se a relação entre os conceitos de Constituição Dirigente e Decisão Estruturante, tendo como ponto de orientação analítico o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). O rastreo do ECI na América Latina parte de decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC) e tem encontrado ressonância no Direito Brasileiro, especificamente em situações de violação massiva dos direitos fundamentais. As decisões advindas desse instituto (ECI) são produzidas no âmbito de aplicação do direito constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), impactando os demais poderes, implicando, também, ao estabelecer uma pauta de atendimento prioritário, numa relação entre Constituição e Democracia.

A questão ganha o seu contorno, considerando em que emergiram as constituições do pós-guerra, redimensionando o papel da Constituição que passou de uma carta de intenções para um documento normativo que afirma direitos que devem ser respeitados pelo Estado. Nesse cenário, busca-se entender o papel das Cortes Constitucionais diante de uma proteção insuficiente dos direitos fundamentais resguardados constitucionalmente. No contexto brasileiro, os aportes do neoconstitucionalismo europeu ganharam força após a Constituição de 1988. Tem-se como ponto de partida um a verdade insofismável: a constatação de que o Supremo Tribunal Federal, como corte constitucional, tem se afirmado como um lugar privilegiado de concentração de poder, transmudando-se num polo de captura da racionalidade jurídica, constituindo-se numa instituição que pode oscilar entre exercer um poder sem limites ou respeitar os parâmetros constitucionais

Na atual fase da pesquisa, busca-se compreender a evolução do conceito de Constituição Dirigente em relação aos novos desafios no âmbito da hermenêutica constitucional, ou seja, investigar se uma concepção proativa na busca da concretização dos direitos fundamentais, a partir de decisões estruturantes pelas Supremas Cortes, é compatível com o conceito desenvolvido pelo Professor Canotilho. Busca-se, com a presente investigação, um contato com a teoria constitucional desenvolvida para buscar

uma análise teórico-crítica dos problemas enfrentados envolvendo questões jurídicas, políticas e sociais relevantes para o direito e a sociedade brasileira.

A pesquisa será essencialmente bibliográfica, pautada em resultados de decisões proferidas pelo STF em sede controle de constitucionalidade sobre o tema, analisando o conteúdo e o alcance das decisões à luz do conceito de Constituição Dirigente. O *corpus* da pesquisa será constituído de trabalhos que discutam a concepção de Constituição Dirigente e a sua evolução, a postura do STF nas demandas que envolvam o ECI, bem como o rastreamento do conceito de decisão estruturante e da reflexão sobre seus efeitos no âmbito da aplicação. Os resultados serão encontrados a partir do cotejo entre a teoria e a prática, buscando-se com o diálogo proposto contribuir para identificar os limites do decidível, considerando o equilíbrio entre os poderes e o respeito à Constituição.

Com isso, situa-se a pesquisa no âmbito da teoria da constituição. Delimita-se o tema também explicitando para onde a pesquisa não deve avançar. Procura-se reenviar o conceito de Constituição Dirigente às decisões estruturantes envolvendo os problemas complexos decorrentes do ECI, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dando-se uma limitação de conteúdo e forma à pesquisa. Deve-se registrar, para ser mais objetivo, que não se parte das decisões estruturantes proferidas em casos individuais com alcance amplo, tais quais analisadas por Didier Jr. (2017) no Brasil, partindo do emblemático caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*¹, quando a Suprema Corte norte-americana julgou inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas² em face de um perverso sistema de segregação racial.

Forte nessa orientação, pretende-se explorar questões complexas e sistêmicas, envolvendo o conceito de ECI no direito brasileiro, bem como o impacto efetivo (ou apenas simbólico³) das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de

¹ Entre nós, Didier Jr e outros (2017) registram algumas aplicações das decisões estruturantes ou estrutural no cenário do surgimento da concepção nos Estados Unidos, no cenário de uma postura mais ativa e pragmática de atuação do Poder Judiciário norte-americano entre 1950 e 1970.

² Sinteticamente, acolhendo a matrícula de estudantes negros numa escola pública até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte contribuiu para uma reforma estrutural (*structural reform*) no sistema público de educação estadunidense. Como é próprio ao sistema da *common law*, tal decisão seguiu influenciando o sistema de político-social americano e a própria jurisprudência, produzindo um efeito interventivo ao modo de um contágio.

³ Toma-se a expressão no sentido atribuído por Marcelo Neves na obra *A Constitucionalização Simbólica*. Neves explica que a questão da legislação simbólica está usualmente relacionada com a distinção entre variáveis instrumentais, expressivas e simbólicas. As funções instrumentais representam a tentativa consciente de alcançar resultados objetivos mediante a ação. A expressão “legislação simbólica” reproduz o predomínio da ação simbólica no que se refere ao sistema jurídico, da atividade legiferante e do seu produto, em detrimento da função jurídico-instrumental (NEVES, 2007, p. 22-23)

controle concentrado de constitucionalidade, buscando os contornos (limites) da atuação do Judiciário numa democracia constitucional⁴. Prospecta-se a pesquisa em dois capítulos: [i] no primeiro, parte-se de uma busca das ações no controle concentrado que envolveram o conceito de ECI, especificando-se aquelas que produziram como resultado decisões estruturantes; [ii] no segundo, buscar aquelas que apreentam explícita ou implicitamente as notas do conceito de “constituição dirigente”, com o ganho reflexo de demonstrar o transconstitucionalismo, ou seja, um diálogo conceitual e normativo entre Estados Constitucionais.

1 O ESTADO DE COISAS INCONTITUCIONAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA PRIMEIRA ANÁLISE QUALI-QUANTITATIVA DAS DECISÕES

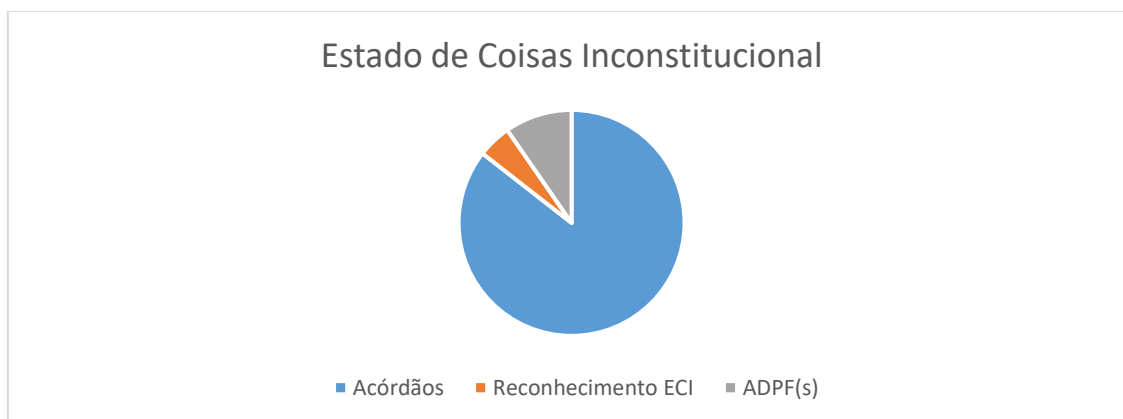
Parte-se da consideração de que o Direito Constitucional Brasileiro deriva de direitos fundados no constitucionalismo do segundo pós-guerra, sendo herdeiro dessa tradição que aposts nos direitos fundamentais como regra contramajoritária, espécie de cláusula que veda retrocessos e retira do poder político a deliberação sobre certas pautas, Com isso, também não é questionável no âmbito da pesquisa o papel que o Direito assume no novo constitucionalismo, espécie de lugar de uma razão apta a vencer o poder com base em argumentos, em fundamentação apoiada em norma substancialmente valorativas eintersubjetivamente compartilhadas. Nesse cenário há um constitucionalismo aberto ao diálogo com a sociedade e com um consitucionalismo além fronteiras. No ponto da pesquisa, traz-se a identificação desse constitucionalismo nas decisões do STF.

Numa primeira busca no sítio do Supremo Tribunal Federal (em junho de 2024), utilizando como tema da busca “estado de coisas inconstitucional”, foram encontrados 213 acórdãos e 6.105 decisões monocráticas. Da amostragem abrangente, num primeiro momento, possível inferir a existência de muitas discussões envolvendo o ECI. No interesse da pesquisa no atual momento, sob o filtro da classe ADPF⁵, foram identificados 24 acórdãos que passam a ser analisados qualitativamente a partir da busca sobre: [i] data da decisão, [ii] mérito da discussão, [iii] conteúdo da decisão estruturante. Na sequência

⁴ Parte da pesquisa que se situa num projeto maior de Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos desenvolvido na Universidade de Coimbra (2024/2025).

⁵ No Brasil o ECI tem aparecido como uma técnica de decisão na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Percebe-se que é o resultado da interpretação extensiva atribuível ao objeto da ADPF autônoma na descrição do art. 1º da Lei 9.882/1999: A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. (Brasil, 1999)

da pesquisa, serão avaliados [iv] a mobilização efetiva dos demais poderes e instituições e [v] a afetação de futuras ações (pesquisa quantitativa de citações no STF das ADPFs analisadas).



Fonte: Elaborado pelos autores

Das vinte e quatro ADPFs selecionadas pelo sistema de busca do Tribunal (STF), 12 (doze) ADPFs deixaram de ser analisadas por não recepcionarem o instituto e/ou não envolverem decisões estruturantes e/ou terem sido julgadas improcedentes: ADPF nº 97, ADPF nº 334, ADPF nº 404, ADPF nº 590, ADPF nº 607, ADPF nº 635, ADPF nº 686, ADPF nº 742, ADPF nº 782, ADPF nº 782, ADPF nº 818 e ADPF nº 850. Ainda, em face da limitação de um artigo acadêmico, passam a ser sinteticamente analisadas nesta pesquisa as ADPFs nº 347, nº 743, nº 746, nº 857 e 976.

A ADPF nº 347, com protocolo em 27/05/2015, teve o exame do mérito em 04/10/2023, sendo que a questão de fundo envolveu⁶ um pedido para que a Corte reconhecesse que o sistema prisional brasileiro configurava um estado de coisas inconstitucional, em face da violação massiva de direitos fundamentais dos presos, com vistas à promoção de uma decisão estruturante capaz de impor ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. No interior da discussão, o Tribunal considerou: [...] Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em

⁶ Tese: 1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição [...] Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública [...]” (Brasil, 2015).

A decisão acima abre no Brasil o trato do ECI que teve como referência a Corte Constitucional da Colômbia (CCC), especificamente a sentença T-025, de 22 de janeiro de 2004. O povo colombiano se encontrava em um quadro grave de violência entre 1960 e 1990, com embates entre as grandes facções do narcotráfico, que dominaram o país por longos anos. A violência institucionalizada naquele país fez com que muitas pessoas abandonassem seus lares e suas atividades econômicas, gerando um grande movimento migratório dentro do território colombiano. A Sentencia T-025, de 2004, envolveu 108 pedidos de tutelas formulados por mais de 1000 núcleos familiares deslocados, a maioria composta por grupos vulneráveis como mulheres, menores, minorias étnicas e idosos.

Com isso, a decisão em comento sistematizou os fatores que devem ser considerados para que se caracterize a existência do Estado de Coisas Inconstitucional:

[...] (i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; (ii) la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos; (iii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado; (iv) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos. (v) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante; (vi) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial (Colombia, 2004).

Na linha da Corte Colombiana, na ADPF nº 347 em comento, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e determinou a adoção de medidas e uma atuação cooperativa das diversas autoridades, determinando a elaboração de planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal. A decisão mobiliza as instituições e, ao mesmo tempo, indica que realizará o controle para que se dê a supervisão da efetividade das medidas.

As ADPFs nº 743, nº 746 e nº 857, com julgamento unificado em 20/03/2024, gravitaram em torno da questão ambiental, identificando o Tribunal a transversalidade do tema que envolveu os “incêndios” na Amazônia e Pantanal, considerando que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama a atuação coordenada de diversos

órgãos e entidades da Administração Pública. Como identificou que haviam medidas em fase de implementação pelo novo Governo, a decisão foi de parcial procedência, indicando a necessidade de uma atuação concertada de todo o Poder Público.

Cita-se fragmento da decisão:

Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 743, 746 e 857. 6. Pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar que: i) o Governo Federal apresente, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios e para prevenir que novas devastações. Referido plano deverá ser apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as atividades de coordenação e supervisão das ações decorrentes da execução da presente decisão; ii) o Governo federal apresente plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO, a ser apresentado ao CNJ, também no prazo de 90 dias; iii) o Governo Federal e Estaduais divulguem detalhadamente os dados relacionados ao orçamento e à execução orçamentária das ações relacionadas à defesa do meio ambiente relativos aos anos de 2019 e 2020; iv) o Ibama e os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornem públicos, em até 60 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação e que a publicidade passe a ser, doravante, a regra de referidos dados; v) o Governo Federal, em articulação com os demais entes e entidades competentes, apresente, no prazo de 90 dias, a complementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal - PPCDAm, com propostas de medidas concretas, para: a) processar, de acordo com cronograma e planejamento a serem desenhados pelos atores envolvidos, as informações prestadas até a presente data ao Cadastro Ambiental Rural e aprimorar o processamento de informações a serem coletadas no futuro, preferencialmente com o uso de análise dinamizada; e b) integrar os sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, ampliando o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções; vi) o Governo Federal elabore relatórios semestrais sobre as ações e resultados das medidas adotadas na execução do PPCDAm, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto; vii) o Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, integrante do CNJ, monitore os processos com grande impacto sobre o desmatamento, em conjunto com este Tribunal (Brasil, 2024).

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 976, atendendo a um pedido em medida cautelar⁷, enfrentou o tema do estado de coisas inconstitucional (ECI) concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil. Na ação interposta, foram apontadas omissões estruturais violadoras de preceitos fundamentais.

⁷ Os fundamentos da decisão se encontram no voto proferido medida cautelar na ADPF nº 976. Em 22 de agosto de 2023, o plenário do STF, em sessão virtual, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, fixando, em apertada síntese, a “formulação pelo poder executivo federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional para a população em situação de rua” (Brasil, 2023).

No contexto dessa discussão constitucional restou evidenciada a ausência de política pública eficaz em face dos dados apresentados, revelando uma omissão estatal capaz de atrair a adoção de técnicas utilizadas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com intuito de mitigar as afrontas aos direitos fundamentais, em razão do estado de inconstitucionalidade permanente. A situação vivida pelas pessoas em situação de rua atrai o que Campos (2016) chama de não atendimento ao mínimo existencial, vinculando uma escala de valores constitucionalmente assegurados, afirmando que o “mínimo existencial é a melhor prova de como a omissão na garantia de direitos básicos pode ser tida por inconstitucional mesmo na ausência de qualquer dispositivo constitucional específico”. (Campos, 2016, p. 72)

A ADPF 976 atendeu todos os pressupostos elencados pela CCC: [i] a população de rua no Brasil encontrava-se numa situação de vulnerabilidade massiva e generalizada de direitos fundamentais; [ii] a omissão das autoridades que se prolongava no tempo, deixando de cumprir obrigações para a garantia e promoção dos direitos da população; a necessidade – com vistas à superação das violações de direitos - da colaboração de diversos órgãos, envolvendo mudanças estruturais, dependentes da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou mesmo a formulação de novas políticas; por fim, [iii] a potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tivessem seus direitos violados buscassem individualmente o acesso no Judiciário.

2 O CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE E A RECEPÇÃO DO ECI PELA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO: UMA ABORDAGEM TEÓRICO-PRÁTICA

Com objetivo de sublinhar a dificuldade de implementação do texto constitucional, recorda-se uma passagem do Professor Canotilho, vinte anos após a entrada em vigor da Constituição de 1988, em evento no Brasil, quando em entrevista cirurgicamente pinçou⁸:

ConJur — E por que, mesmo assim, no Brasil, a Constituição ainda é considerada insuficiente por uns, e engessadora por outros?

J. J. Gomes Canotilho — A Constituição brasileira foi um grito de modernidade ouvido trinta anos depois da criação de Brasília, em 1958, um estatuto de contraste com a ditadura da qual o país se libertou. É um texto assentado sobre os princípios da democracia representativa, garantidor dos

⁸ Texto integral disponibilizado no sítio <https://www.conjur.com.br/2009-out-25/fimde-entrevista-jose-joaquim-gomes-canotilho-constitucionalista-portugues/>, consulta realizada em 16 de abril de 2024.

direitos fundamentais, mas que nem por isso deixa de ser alvo de contestação, por englobar o trato dos problemas sociais do país, a articulação dos poderes regionais e dos conflitos políticos. É uma empreitada quase impossível. É, talvez, a mais complexa Constituição, em face do volume e do detalhamento. É um fator gerador de tensões e que desafia a dialética, mas que completa vinte anos consagrando a separação de Poderes.

Com a Constituição próximo de completar trinta e seis anos, investigar no presente as tarefas constitucionalmente impostas e incumpridas pelos Poderes e, *pari passu*, sublinhar o protagonismo do Supremo Tribunal Federal em face das violações dos direitos fundamentais, leva a repensar o campo de significação (ou ressignificação) do conceito de Constituição Dirigente no contexto das decisões estruturantes⁹ no Brasil. Como hipótese da pesquisa, aproxima-se o conceito de dirigismo constitucional das decisões estruturantes em sede de ECI, com vistas a uma melhor compreensão das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras de Canotilho, a Teoria da Constituição é mais do que uma teoria política e uma teoria científica do direito constitucional, “aspira ainda a ser estatuto teórico da *teoria crítica e normativa da constituição*”. Nesse papel ambicionado pela teoria da constituição, esta pode se converter em “*fonte de descoberta das decisões, princípios, regras e alternativas, acolhidas pelos vários modelos constitucionais*” (Canotilho, 2003, p. 1334).

Partindo dessa consideração que amplia o papel da Teoria, passa-se a analisar o modelo constitucional brasileiro, bem como o exercício da vontade do Juiz Constitucional, brilhantemente problematizado por Hesse¹⁰ (1991) na relação entre vontade de poder *versus* vontade de constituição - que permanece bastante tensionado no âmbito político-jurídico brasileiro. Nesse sentido, o ECI pode ser mais um fator que provoca uma desacomodação das forças, colocando em evidência a máxima kantiana de que “a razão tem mais força do que o poder”.

⁹ Segundo Campos (2015), o Estado de Coisas Inconstitucional caracteriza-se por ser: “Um mecanismo jurídico caracterizado pela presença de um juiz constitucional muito ativo socialmente, mais comprometido com a busca de soluções profundas aos problemas estruturais que repercutem sobre o desfrute dos direitos fundamentais. Um juiz constitucional que vai além de resolver casos particulares, e assume uma verdadeira dimensão de estadista, destacando-se como um agente de transformação, cujas decisões exigem a atuação coordenada de diferentes autoridades públicas dirigida à superação das violações de direitos fundamentais.”

¹⁰ Uma das variáveis da pesquisa está relacionada ao ato de conversão da vontade de constituição em vontade de poder, deixando o STF de cumprir o papel de guardião da constituição para fazer “um pouco mais” - com todos os nefastos reflexos que haverão de surgir (ver Konrad Hesse). Sobre Hesse, há um texto importante que correspondente à sua aula inaugural na cátedra da Universidade de Freiburg em 1959 no qual sobressai essa questão. O texto possui uma versão em língua portuguesa no Brasil: A força normativa da Constituição, 1991, trad. Gilmar Ferreira Mendes.

A pretensão iluminista¹¹ vem sintetizada por Abbagnano, quando aponta que o Iluminismo se apresenta como uma “*linha filosófica caracterizada pelo empenho em estender a razão como crítica e guia a todos os campos da experiência humana*” (Abbagnano, p. 618).

As decisões estruturantes examinadas, acolhendo a evolução do conceito na experiência colombiana – seguiram aquilo que se definiu como ativismo dialógico, uma abertura que tem como características: [i] as sentenças dialógicas tendem a abrir um processo de acompanhamento que incentiva a discussão de alternativas de políticas públicas para resolver o problema estrutural detectado; [ii] as detalhamentos das políticas a serem implementadas surgem durante o processo de monitoramento e não necessariamente com a decisão; [iii] as ordens impostas também não exigem a precisão no resultado, mas impõem deveres às autoridades constituídas na implementação de políticas públicas que promovam a proteção aos direitos violados; [iv] as implementações das políticas públicas são fiscalizadas através de monitoramentos periódicos e públicos; [v] em face do monitoramento, as decisões dialógicas tendem a envolver um amplo além do próprio Tribunal e dos entes obrigados, a decisão engloba também os demais afetados ou que tenham interesse demonstrado no resultado estrutural da decisão (Osuna, 2015, p. 114 a 116).

Percebe-se, com relativa facilidade, que o ECI envolve um protagonismo do Poder Judiciário. A recepção dessa visão proativa encontra um ambiente propício no pensamento presente no Supremo Tribunal Federal, que pode ser exemplificado em manifestação de Luís Roberto Barroso quando aponta que “para além do papel puramente representativo, supremas cortes desempenham, ocasionalmente, o papel de vanguarda iluminista¹², encarregada de empurrar a história quando ela emperra.” (Barroso, 2015, p. 42) Barroso produz uma defesa da necessidade de um protagonismo do Judiciário, pois

¹¹ Há um texto kantiano de 1783 que - de forma sintética - reproduz a essência do pensamento iluminista: *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?* (WA, AA 08). Sugere-se um aprofundamento do tema no texto *Direito Constitucional e teoria da decisão* (GARCIA, Jaci Rene Costa. *Direito Constitucional e teoria da decisão: a razão prática e suas implicações na construção das respostas*. *Disciplinarum Scientia. Série: Sociais Aplicadas*, Santa Maria, v. 15, n. 1, p. 63-80, 2019).

¹² O principal legado do iluminismo (*Aufklärung*) é o uso da razão pública, uma espécie de processo emancipatório que faz com que o ser humano supere as suas limitações e faça um uso livre do seu entendimento em todas as situações. Trazendo para o direito, não se pode realizar uma importação direta sem o filtro da razão prática como vontade racional (livre e moral). O grande cuidado exigível é o de estar consciente que a expressão da vontade racional no exercício da jurisdição implica numa moderação, em face das restrições impostas ao conjunto da sociedade pelo alcance das decisões judiciais (poder normativo). (Garcia, 2015, p. 16)

identifica que “em alguns cenários, em razão das múltiplas circunstâncias que paralisam o processo político majoritário, cabe ao Supremo Tribunal Federal assegurar o governo da maioria e a igual dignidade de todos os cidadãos”. (Barroso, 2015, p. 41)

No ponto, pertinente trazer a concepção canotilhana da necessidade de um constitucionalismo dirigente, nos termos:

É chamada de teoria da racionalização da pré-compreensão constitucional. Deve ser analisada sob um prisma teórico-jurídico. É, portanto, uma teoria sobre os problemas gerais da Constituição. A verdade ou falibilidade de uma norma constitucional deve ser analisada com base na sua situação histórica não podendo surgir, aprioristicamente, refutações ou conjecturas nesse sentido (Canotilho, 2001, p. 164-165).

Deduz-se que o caráter compromissório da Constituição é proveniente das normas constitucionais, com ênfase nos direitos fundamentais, considerando a normatividade que impõe deveres de atuação dos poderes num estado democrático de direito. Tal compromisso enlaça os poderes do Estado. Neste ponto, investiga-se se o dirigismo é um aliado das decisões estruturantes.

Relacionar o conceito de Constituição Dirigente¹³ (considerando sua evolução), torna-se pertinente especialmente pelo reconhecimento dos constitucionalistas brasileiros das valiosas contribuições do Professor José Joaquim Gomes Canotilho desde as discussões que envolveram a Constituição do Brasil de 1988.

Não se deve esquecer que o próprio Canotilho, em alguma dimensão, reconheceu a morte de sua teoria. Na introdução da segunda edição de sua obra, indica que a Constituição Dirigente não poderia, por si só, solucionar todas as demandas emancipatórias existentes na democracia (2001, p. XXIX). Disso não resulta a completa falência da proposta, apenas acena para a adequação das Constituições democráticas aos anseios da sociedade a que está vinculada, uma espécie de abertura que torna vivo o texto

¹³ De forma sintética, o Professor Canotilho desenvolve a sua teoria da Constituição Dirigente que passa a ser conhecida pela comunidade jurídica no ano de 1982, a partir da publicação do livro Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, estabelecendo a estrutura e função indispensáveis a uma Constituição para alcançar a vida político-social de uma determinada sociedade. A Constituição Dirigente seria caracterizada pela existência de um plano normativo de ação para o Estado realizar os seus fins a partir de imposição de tarefas a serem implementadas, sem descuidar do conteúdo programático que orientaria o legislador e as políticas a efetivar os direitos dos cidadãos. Um texto estruturante e ativo. Percebe-se que a preocupação de efetivação da Constituição estaria ligada ao estabelecimento de uma relação de convalidação do Estado Democrático de Direito como um verdadeiro Estado de Justiça Social. (Canotilho, 1982, p. 12-13). Por meio do programa de pós-doutorado, pretende-se avançar na evolução desse conceito no próprio autor e verificar a sua contemporaneidade nos países periféricos, especialmente à luz das decisões estruturantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

constitucional. A compreensão da Constituição como norma aberta (*entwurf*) remonta a uma tradição que dialoga com Canotilho (Hesse/Häberle). Nessa direção, aproxima-se com a prática do STF em sede de ECI.

Retomando-se a decisão na ADPF nº 976, a figura do juiz constitucional, no caso brasileiro, chamado para resguardar a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, buscou mitigar os efeitos de dano maciço e sistêmico aos direitos fundamentais, a partir de uma decisão que “empurra” o poder político para a realização dos valores constitucionais, servindo como norte para a ação de todos os poderes constituídos.

No caso específico, a produção de uma decisão estruturante para problemas complexos, por hipótese, poderia representar uma superação aquilo que o Professor Canotilho apontava em entrevista ainda em 2009¹⁴: [...] É difícil esperar de um poder que funciona de forma antiquada transformações sociais modernizadoras [...] (Conjur, 2009). Nessa linha, a decisão estruturante no ECI aparece como uma “racionalização da pré-compreensão constitucional”, dinamizando a efetivação da força normativa da Constituição “esquecida” num determinado contexto social relevante.

Na ADPF nº 976 restou bem demonstrado que o STF procurou contemplar o problema na sua totalidade, inteligência própria à identificação do ECI, [i] relacionado a um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, [ii] a afetação de um número significativo pessoas; [iii] a ausência de coordenação nas ações, envolvendo falhas nas medidas administrativas, orçamentárias, judiciais e legislativas. Essa falha estatal estrutural identificada pela ADPF nº 976, implicou na norma decisão que pretendeu restaurar essas violações de direitos com a expedição de ordens dirigidas a uma pluralidade de atores¹⁵.

¹⁴ A pergunta e a íntegra da resposta na entrevista do Professor canotilho em 2009: ConJur — Conforme se posiciona sobre temas polêmicos e se torna mais presente no cotidiano, o Judiciário também atrai mais críticas e esperanças. Isso é positivo?

J. J. Gomes Canotilho — O Judiciário se alicerça sobre o poder garantidor do Estado Democrático de Direito. Pode se enredar num escândalo, enfrentar contestações ou tensões, mas são efeitos residuais relativos ao próprio funcionamento do sistema judicial no Brasil. É difícil esperar de um poder que funciona de forma antiquada transformações sociais modernizadoras. Uma medida que trate de medicamentos, por exemplo, não soluciona o problema da saúde no país. Não haverá alternativa para as transformações se não forem reabilitados o político e a política na República. Desde Aristóteles, é a política a arte mais nobre dos homens — desde que posta a serviço das pessoas e dos povos. Deve-se respeitar mais a política e o político. É um erro grave tê-los como inimigos da sociedade. (Conjur, 2009).

¹⁵ Vale destacar a edição da Lei nº 14.821/2024 já referida, deu início do cumprimento à decisão judicial pelo Legislativo, envolvendo o comprometimento dos diversos atores. Vale referir que antes mesmo da edição da Lei, ainda em outubro de 2023, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), foi editada a Resolução nº 7, de 31 de outubro de 2023, com objetivo expresso no seu art. 1º: “Pactuar as prioridades para o plano de ação e monitoramento da Política

A decisão, de imediato, mobilizou os Poderes, tendo uma resposta administrativa ainda em 2023 (Resolução nº 7 de 31 de outubro de 2023), acrescida da edição de norma jurídica criando condições objetivas para uma resposta ao problema estrutural (Lei 14.821/2024), determinando a adoção de políticas públicas para a efetivação de direitos e objetivos constitucionais referentes a essa população, bem como uma (re)organização das ações dos atores envolvidos nas políticas públicas constitucionalizadas. O STF na ADPF 976 empurra os demais poderes numa pauta de extrema relevância, identificando-se, com a pesquisa, alguns passos importantes na redução dessa verdadeira mazela social.

Com extrema vivacidade, a decisão segue o delineado pelo dirigismo constitucional Canotilhano, ou seja, numa omissão do Estado no seu dever de prover políticas públicas para concretizar os direitos constitucionais, a decisão estruturante realiza o ideal compromissório e dirigente assumido pelos direitos fundamentais. Ao fim e ao cabo, passa a ser instrumento de realização da democracia constitucional.

Como um exemplo de efetividade da decisão na ADPF 976, em 16 de janeiro de 2024, entrou em vigor a Lei nº 14.821 que instituiu a “Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), destinada a promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade” (Brasil, 2024).

Ainda que não seja uma resposta definitiva, nesse aprofundamento do caso, demonstrou-se que o Judiciário mobilizou também atores políticos importantes, como a edição de uma Lei Federal em tempo recorde, sobressaindo como um efeito prático da decisão na ADPF nº 976, com vistas a efetivação dos direitos fundamentais violados. Sabe-se que uma decisão estruturante tem o potencial de mobilizar a estrutura do Estado na direção do que restou decidido, demonstrando-se com a nova legislação, um acionamento dos poderes e dos entes federados visando priorizar políticas destinadas à população em situação de rua.

Nessa linha, o art. 6º da Lei 14.821/2024 (Brasil, 2024) garante que todos os níveis de governo que participem do PNTC (estados e municípios), devendo criar uma rede de CatRua - Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua, com o papel de implementar o PNTC PopRua, coordenando as ações relacionadas à empregabilidade, qualificação profissional, economia solidária e integração com as demais políticas

Nacional para a População em Situação de Rua no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em resposta à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976/2023”.

públicas. Percebe-se com a análise do caso que a decisão evidencia o papel importante das cortes constitucionais no sentido da concretização dos direitos fundamentais, especialmente pelo papel dirigente atribuído às normas constitucionais, considerando o conteúdo valorativo que apresentam, estando o presente caso a ser um exemplo paradigmático desse modelo de compreensão das demandas da sociedade à luz da constituição.

Contextualizada nas decisões apresentadas (e outras ainda a serem objeto de pesquisa futura), segue-se na orientação inicial da pesquisa: aproximar as decisões estruturantes da sustentação teórica do constitucionalismo dirigente, buscando-se cotejar as referidas decisões em sede de ADPF com os indicativos de concretização e de adequação constitucional às questões sociais relevantes (como no caso abarcado pela ADPF nº 976).

Ainda, integrando o *corpus*¹⁶ da pesquisa, identificou-se um artigo que registra em alguma medida o pensamento presente no Supremo Tribunal Federal, quando Barroso aponta que “para além do papel puramente representativo, supremas cortes desempenham, ocasionalmente, o papel de vanguarda iluminista, encarregada de empurrar a história quando ela emperra” (BARROSO, 2015, p. 42). No referido artigo, Barroso - já como Ministro do Supremo Tribunal Federal - produz uma defesa da necessidade de um protagonismo do Judiciário, pois identifica que “em alguns cenários, em razão das múltiplas circunstâncias que paralisam o processo político majoritário, cabe ao Supremo Tribunal Federal assegurar o governo da maioria e a igual dignidade de todos os cidadãos”. (BARROSO, 2015, p. 41) No seu ensaio sobre a força de uma razão iluminista presente no Supremo capaz de “empurrar a história”, sustenta que integra a democracia contemporânea, portanto, além de votos, direitos e razões, conceitos que orientam a defesa que Barroso elabora no sentido da construção do direito no âmbito do judiciário em face da inércia do Legislativo, consubstanciado em decisões do Supremo “empurrando a história” – sendo objeto específico da pesquisa decisões estruturantes que mobilizam ações e políticas dos demais poderes e dos entes federados.

A relação entre a Corte Brasileira e a Corte Colombiana traz à baila o conceito de diálogo permanente sobre os direitos fundamentais para além do próprio Estado,

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, n. especial, p. 23-50, 2015.

abarcando questões de interesse do transconstitucionalismo e do interconstitucionalismo¹⁷. No Brasil, Marcelo Neves traz lição importante sobre tais relações, apontando que o entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas seria um modelo de articulação favorável em matéria de direitos humanos, apostando que seria uma forma de “reconstruírem-se permanentemente mediante o aprendizado com as experiências de ordens jurídicas interessadas concomitantemente na solução dos mesmos problemas jurídicos constitucionais de direitos fundamentais ou direitos humanos.” (Neves, 2009, p.264).

Embora as percepções de Neves carreguem uma tradição do modelo sistêmico de Luhmann, recorda-se que o próprio Canotilho faz uma revisão das funções da Constituição e, na parte final do Direito Constitucional e Teoria da Constituição, em função da necessária integração da policontextualidade (produção discursiva plural dos diversos sistemas sociais), aproxima-se de uma análise aberta, afirmando que “a constituição é agora uma gramática aleatória (mas gramática!) fornecedora de regras mínimas garantidoras da própria integridade dos sistemas sociais interactivos e de uma dimensão de justiça no seio da complexidade social.” (Canotilho, 2003, p. 1454).

Nessa linha, Canotilho (2005) tem demonstrado a necessária abertura¹⁸ dos textos normativos, defendendo que

“[...] a constituição dirigente de direitos fundamentais só pode continuar a dirigir se se revelar uma ordem aberta quer a novos quadros normativos de interconstitucionalidade (ex.: Constituição europeia) quer a novas experiências constitutivamente conformadoras da sociedade contemporânea (sociedade de informação, sociedade de risco). Neste contexto falam alguns autores (LADEUTE, CALIESS, HOFFMMAN-RIEM) do direito como um “direito que aprende” e tem necessidade de aprender. No núcleo desse direito deverá incluir-se o direito constitucional e, dentro deste, a clássica “constituição dirigente dos direitos fundamentais”. (2005, p. 84-85)

A citação acima demonstra a reorientação da teoria, uma vez que claramente reconhece a complexidade da sociedade contemporânea, reforçando a concepção de abertura e de diálogo entre os quadros normativos, um direito que aprende, como o Direito

¹⁷ Estas questões serão objeto de aprofundamento em trabalhos futuros, uma vez que claramente há um diálogo entre Constituições e entre modelos de compreensão do texto constitucional e de orientação de aplicação da norma constitucional.

¹⁸ Aqui haverá necessidade de novos aprofundamentos com textos do constitucionalismo alemão, em especial, com a teoria de Peter Häberle (HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*, 1997 (1ª edição do original *Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und “prozessualen” Verfassungsinterpretation*, 1975).

Brasileiro aprendeu com a Corte Colombiana e passou a praticar o enfrentamento das violações massivas dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Das decisões estruturantes do Supremo Tribunal Federal analisadas, com especial ênfase na ADPF nº 976, sobressai a omissão dos poderes em relação a concretização das normas constitucionais, tendo o Tribunal reafirmado a Constituição brasileira como um regramento compromissório e dirigente, na medida em que assume a proteção dos direitos fundamentais e produz ações com a finalidade de realização desses direitos. Nesse aspecto, o Tribunal indica ações tanto para o executivo quanto para o legislativo, considerando que há um poder-dever de respeitar o conjunto de princípios e direitos cristalizados no texto constitucional.

Como corolário do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, *exsurge* a hipótese assumida pela pesquisa: a teoria do dirigismo constitucional orientando a aplicação da Constituição brasileira, como ocorreu nas ADPFs nº 347, nº 743, nº 746, nº 857 e 976. Nesse sentido, essa hipótese se confirma, ou seja, a partir de uma Constituição verdadeiramente dirigente a aplicação judicial dos direitos protege de forma efetiva os direitos fundamentais.

A pesquisa envolve uma perspectiva promissora, pois possui atualidade e envolve uma investigação científica sobre uma relação teórico-prática, com possibilidade de aplicação em áreas em que o estudo da Teoria da Constituição é chamado a participar. Nessa linha, o estudo buscou contribuir, por um lado, para elucidar os processos de compreensão a partir da relação dos postulados teóricos (Constituição Dirigente, em especial) em relação à prática brasileira e, noutra perspectiva, como um ganho acessório e não menos importante, a produção acadêmica relacionando teoria e prática constitucionais.

Com isso, pretendeu-se apresentar um primeiro estudo sobre o conceito de Constitucionalismo Dirigente considerando a produção das decisões estruturantes em face do estado de coisas inconstitucional (ECI), com vistas a: [i] levantar as decisões estruturantes no Direito Brasileiro sobre o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), realizando uma análise quali-quantitativa dessas decisões; [ii] realizar uma primeira aproximação, identificando os indicativos conceituais do conceito de Constituição Dirigente em relação às decisões estruturantes envolvendo o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Como resultado da aproximação proposta, entende-se possível ampliar a compreensão do fenômeno das decisões estruturantes proferidas no enfrentamento do ECI pela Corte Constitucional brasileira, levando em a concepção de abertura e de permeabilidade do texto constitucional, uma constituição dirigente de direitos fundamentais que tem a necessidade e está disposta a aprender. O cenário brasileiro contemporâneo mostra-se viável ao aprofundamento do estudo ora proposto, devendo-se passar por pontos ainda a descoberto no atual momento da pesquisa, tais como: [i] a necessidade de ampliação do diálogo institucional, [ii] a democracia constitucional e [iii] a concretização dos direitos fundamentais (ECI) e a legitimidade do atuação do Poder Judiciário brasileiro no contexto considerado.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BARROSO, L. Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 203-249.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, n. especial, p. 23-50, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Relator Ministro Marco Aurélio, set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, jul. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 743**. Relator: Min. Relator(a): Min. André Mendonça, mar. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 10 de ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024. **Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)**. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/38165569/publicacao/38169832>. Acesso em 20 de março de 2024.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo SUAS)**. Brasília: MDS, 2022. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em 08 de abril de 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Resolução nº 7, de 31 de outubro de 2023. **Pactuar as prioridades para o plano de ação e monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua no âmbito do SUAS, em resposta à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976/2023, e dá outras providências**. Brasília: MDS, 2023. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=6638>. Acesso em 20 de abril de 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodvum, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015, p. 92.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. Coimbra: Editora Coimbra, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Das Constituições dos Direitos à Crítica dos Direitos**. *Direito Público*, 2(7). DIREITO PÚBLICO nº 7, 2005, p. 80-89. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1360>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Problemas estão nas ruas, não na Constituição**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-out-25/fimde-entrevista-jose-joaquim-gomes-canotilho-constitucionalista-portugues> Acesso em: 08/04/2024.

COLOMBIA. **Constitución Política de la República de Colombia. 1991**. https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf Acesso em 10 de abril de 2024.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia nº T – 025**, de 22 de janeiro de 2004, Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 11/04/2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; Oliveira, Rafael Alexandria de. **Notas sobre as decisões estruturantes**. Civil Procedure Review, v.8, n.1: 46-64, jan.-apr., 2017.

GARCIA, Jaci Rene Costa. **Direito Constitucional e teoria da decisão: a razão prática e suas implicações na construção das respostas**. Disciplinarum Scientia. Série: Sociais Aplicadas, Santa Maria, v. 15, n. 1, p. 63-80, 2019.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**, 1997 (1ª edição do original Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und “prozessualen” Verfassungsinterpretation, 1975).

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo, com especial referencia a la experiência latinoamericana**. In: Bogdandy, Armin von; Mac-Gregor, Eduardo Ferrer; Antoniazzi, Mariela Morales (orgs.). **La justicia Constitucional y su internacionalización hacia um Ius Constitucional e Commun en América Latina?**. México: Universidade Autónoma de México, 2010.

OSUNA, Néstor. **Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia**. In: BAZÁN, Víctor (Editor Acadêmico). **Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: La protección de los derechos sociales. La sentencias estructurales**, nº 5. Colômbia: Unión Gráfica, 2015.